



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Fórum Cível de Goiânia  
7º Juizado Especial Cível (2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis)

Autos: 6044434-16.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerentes: Juliane Queiroz Alves dos Reis e Manoel Militão Lima Neto

Requerida: Gol Linhas Aéreas S.A.

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autorizado por lei, mas consigno que **trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por MANOEL MILITÃO LIMA NETO e JULIANE QUEIROZ ALVES DOS REIS, devidamente qualificados, em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., também qualificada.**

Em síntese, alegaram que adquiriram passagens aéreas para o trecho Goiânia/GO a Rio de Janeiro/RJ, e, em 27.11.2025, não conseguiram embarcar em razão da ocorrência de excesso de reservas (overbooking). Adicionalmente, a bagagem do AUTOR MANOEL foi extraviada, seguindo em voo diverso, o que o obrigou a adquirir roupas e itens de primeira necessidade. Discorreram sobre o direito aplicado e requereram a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 1.578,98 (um mil e quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Citada, a parte REQUERIDA apresentou defesa alegando, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, e, no mérito, ausência de danos materiais, inexistência de danos morais, redução do valor indenizatório quanto aos danos morais, e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

A RÉ impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos AUTORES, sob o argumento de que a aquisição de passagens aéreas é incompatível com a alegada hipossuficiência. Contudo, a simples declaração de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural goza de presunção de veracidade, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A aquisição de passagens aéreas, por si só, não constitui prova robusta de capacidade econômica suficiente para afastar tal presunção, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar o contrário, o que não ocorreu no caso.

Ademais, nos Juizados Especiais Cíveis, o acesso em primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, tornando a discussão, neste momento, inócua. Rejeito a preliminar.

A RÉ alega que a procuração anexada possui assinatura digital não reconhecida pela ICP-Brasil. Todavia, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020 conferem validade jurídica a diversas formas de assinatura eletrônica, incluindo as assinaturas avançadas, desde que permitam identificar o signatário e verificar a integridade do documento. A procuração

Valor: R\$ 31.578,98  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: MANOEL MILITÃO LIMA NETO - Data: 16/03/2026 09:12:30



juntada, assinada por meio da plataforma ZapSign, cumpre tais requisitos, manifestando de forma inequívoca a vontade das partes em constituir seus procuradores. A formalidade excessiva não pode se sobrepor ao direito fundamental de acesso à justiça. Rejeito a preliminar.

A RÉ alega não possuir legitimidade, insinuando que o serviço foi contratado com empresa diversa. Tal alegação é manifestamente improcedente. Todos os documentos dos autos, incluindo os bilhetes e comprovantes de pagamento, indicam a GOL LINHAS AÉREAS S.A. como a fornecedora do serviço de transporte aéreo. A RÉ é, portanto, parte legítima para responder pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço que ela mesma deveria executar. Rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia central reside na responsabilidade civil da companhia aérea por falha na prestação de serviço de transporte, decorrente da prática de overbooking e dos desdobramentos subsequentes.

A relação jurídica entre as partes é inegavelmente de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A parte AUTORA se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º, CDC) e a parte RÉ no de fornecedora (art. 3º, CDC). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o CDC é aplicável aos contratos de transporte aéreo, especialmente no que tange à responsabilidade por falha na prestação de serviços, coexistindo com as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica e convenções internacionais, estas últimas aplicáveis com preponderância em temas específicos como limites de indenização por dano material em voos internacionais (Tema 210, STF), o que não afasta a reparação integral por danos morais.

A responsabilidade da RÉ é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, o que significa que ela responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. A própria RÉ admite em sua contestação a ocorrência da "preterição de embarque", eufemismo para a prática de overbooking (sobrevenda de bilhetes). O overbooking é considerado fortuito interno, ou seja, um risco inerente à atividade empresarial da companhia aérea, que visa à maximização dos lucros. Como tal, não configura causa excludente de responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do TJGO.

Quanto aos danos materiais, os AUTORES comprovaram despesas que totalizam R\$ 1.578,98, sendo R\$ 1.000,00 cobrados indevidamente pela própria RÉ para a remarcação, R\$ 179,98 com a compra emergencial de vestuário devido ao extravio temporário da bagagem, e R\$ 399,00 com uma diária adicional de hospedagem para compensar o dia perdido. Tais prejuízos são consequência direta e imediata da falha na prestação do serviço e devem ser integralmente ressarcidos, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação.

No que tange aos danos morais, a situação vivenciada pelos AUTORES ultrapassa, em muito, o mero dissabor cotidiano. A negativa de embarque por overbooking, a espera por mais de 17 horas no aeroporto, a alteração de um voo direto para um com conexão, o extravio temporário da bagagem e a frustração da programação de viagem e de um compromisso profissional são fatos que geram angústia, estresse e sentimento de impotência, configurando dano moral in re ipsa, que prescinde de prova do sofrimento.

A conduta da RÉ demonstra claro descaso com o consumidor. Levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes, entendo como justo e adequado o arbitramento de uma indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos AUTORES, montante que se alinha aos precedentes deste Tribunal em casos análogos.



Éo que basta.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) **CONDENAR** a empresa RÉ, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., a pagar aos AUTORES, a título de danos materiais, a quantia de **R\$ 1.578,98 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos)**; e b) **CONDENAR** a empresa RÉ, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., a pagar a cada um dos AUTORES, MANOEL MILITÃO LIMA NETO e JULIANE QUEIROZ ALVES DOS REIS, a título de danos morais, o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

A indenização pelos danos materiais será corrigida pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, a partir da citação. Já a indenização pelos danos morais será corrigida pelo IPCA, a partir desta sentença, conforme preleciona a Súmula 362 do STJ, com juros moratórios mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, desde a data da citação.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, como dispõe o artigo 54 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, exceto se houver pedido de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GOIÂNIA, datado e assinado digitalmente.

**DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO**  
**- Juiz de Direito -**

Valor: R\$ 31.578,98  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: MANOEL MILITÃO LIMA NETO - Data: 16/03/2026 09:12:30

